

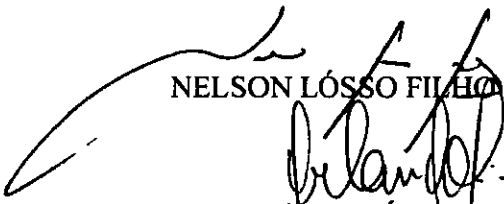


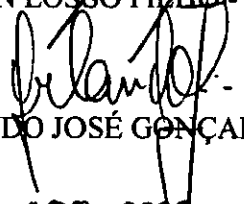
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001568/2005-80
Recurso nº 162.349
Resolução nº 1202-00.011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRETAGNE COMERCIAL LTDA;
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM:

20 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Trata-se AIIM, Ano-Calendário 2002, referente ao IRPJ (Lucro Real) e reflexos em PIS; CSLL e COFINS.

Conforme demonstrado no AIIM, foram lavradas as seguintes infrações tributárias sob os fundamentos apresentados no Termo de Verificação Fiscal, conforme abaixo descrito:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado em análise do Livro Razão, em diversos momentos do período base, tendo computado o maior valor de saldo credor em 04.02.2002 como valor da receita omitida, nos termos da legislação vigente.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário, nos termos da legislação vigente.

No que se refere à conta-corrente do sócio AMIR FARIA, os documentos apresentados estão em nome da empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda, da qual ele também é sócio, mas não são coincidentes em datas e valores.

Quanto à conta-corrente de VICTOR MEYERFREUND, a empresa informou ter lançado o valor em contrapartida da conta caixa, o que é devidamente verificado na cópia do Livro Razão da conta Caixa e, posteriormente, a empresa apresentou cópias de extrato do Banco Itaú com o depósito do referido valor, bem como o Contrato de Mútuo, coincidentes em datas e valores, sem qualquer outro documento que comprovasse a sua origem. Ressalta ainda, a autoridade fiscal, que a conta Caixa não registra a saída dos valores lançados para a conta Banco.

003 – OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes em contas passivas.

Foi apresentado pela Contribuinte documento listando os fornecedores e suas correspondentes notas fiscais e cópia do Livro razão, de onde apurou-se divergência de valores declarados, bem como ausência de comprovação de valores listados para pagamentos, conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal.



2

A Contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, momento em que esclarecera que o valor credor em caixa resulta de saldo de abertura oriundo do ano de 2.001, pendente de conciliação e o suprimento de numerário, refere-se à operação de compra de veículos usados dados em troca na aquisição de novos, sem, no entanto, apresentar notas fiscais dessas aquisições e nenhuma outra documentação comprobatória.

Da mesma forma, intimada a discriminar e apresentar documentação comprobatória do saldo em 31.12.2000 das subcontas que compõe a conta Empréstimos e Financiamentos, a Contribuinte informou que os valores referentes ao Banco Bradesco tratam-se de ajustes para acerto de saldo inicial, lançado em 2.001, porém não apresentou qualquer documentação comprobatória; quanto ao saldo apresentado na conta Sérgio Duarte Dorta, apresentou o apenas o contrato de mútuo, sem nenhum outro documento probante.

Dada a falta de comprovação das obrigações registradas nas contas passivas, de seu efetivo pagamento e da origem desses recursos, fica caracterizada a omissão de receitas por passivo fictício/passivo não comprovado, nos termos da legislação vigente.

Cientificada do AIIM, tempestivamente, interpôs suas razões de Impugnação, alegando em síntese:

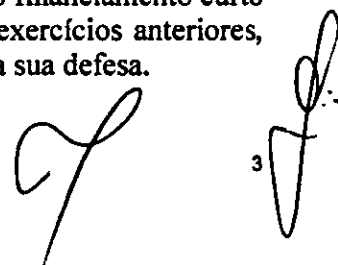
Quanto à Omissão de Receitas por Passivo Fictício ou Não Comprovado, aduz a empresa que:

Durante o procedimento fiscalizatório, ao apresentar o Demonstrativo de Composição do Passivo incorreu em erro na soma dos valores e deixou de apresentar alguns fornecedores, por erro próprio, trazendo anexo às razões de impugnação um novo quadro Demonstrativo de Composição do Passivo e da documentação comprobatória para que seja excluída da tributação a diferença de valores apurado;

Aduz que o lançamento deva ser julgado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da ocorrência do fato gerador, uma vez que parte da diferença apurada pela fiscalização decorre de saldo de exercícios anteriores, razão pelo qual não contou no Demonstrativo de Composição do Passivo apresentado, não podendo compor a base de cálculo referente ao ano calendário de 2.002, bem como caberia ao FISCO demonstrar e identificar analiticamente as obrigações que não foram comprovadas, intimando a Contribuinte a apresentar documentação probante, o que ao deixar de fazer incorreu em cercear o direito de defesa desta;

Referente aos valores discriminados, porém considerados não comprovados pela fiscalização, a Contribuinte invoca que incorreu em erro considerá-los ocorridos como fato gerador em 31/12/2002, uma vez que referem-se a outros trimestres. Não obstante, no que tange a ausência de comprovação referente às aquisições de veículos usados recebidos em troca na alienação de veículos novos, junta a Contribuinte cópias de todas as notas fiscais relacionadas e do Livro Razão demonstrando os lançamentos, informando ainda que tais documentos estavam à disposição da Autoridade Fiscal, comprovando assim o passivo escriturado;

Por último, que com relação aos valores identificados como financiamento curto prazo, incorreu a autoridade fiscal em erro, uma vez que se referem a exercícios anteriores, conforme demonstrado no Livro Razão e pelo Contrato de Mútuo anexos a sua defesa.



Quanto à Omissão de Receitas por Suprimento de Caixa, aduz a Contribuinte que:

Inicialmente, informa a Contribuinte que devido a problemas administrativos, necessário se fez corrigir alguns saldos de determinadas contas, e para isso, utilizou-se da conta caixa como contrapartida, sem, no entanto, gerar nenhuma movimentação financeira e muito menos repercussão tributária, requerendo para comprovação de tanto, a realização de diligência para exame de sua escrituração;

Destarte, invoca a Contribuinte erro de tipificação legal, uma vez que não se enquadram na hipótese do art. 282 do RIR/99 suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa, bem como suprimentos "virtuais";

Invoca a inexistência de suprimento de caixa, sendo que houve tão somente ajuste contábil e que sequer transitou a débito na conta caixa, conforme demonstra o lançamento no Livro Razão; a ocorrência de equívoco ao contabilizar como conta corrente de sócio Amir faria, sendo que o correto seria na Empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda, o que não traz qualquer prejuízo ao FISCO; que o total de R\$ 1.195.000,00 refere-se aos Contratos de Mútuos anexos a defesa, sendo que dois destes referem-se ao ano calendário de 2.001, conforme consta nas cópias do Livro Razão e Diário da empresa mutuante, Sucesso Participações e Empreendimento Ltda e dos cheques correspondentes;

Referente ao suprimento no valor de R\$ 500.000,00, informa a Contribuinte que efetuou lançamento de forma indevida ao contabilizar a débito da conta caixa, quando o correto seria a débito na conta banco, sem, no entanto, ocasionar nenhum prejuízo ao Erário; faz juntada do extrato bancário demonstrando o ingresso dos numerários, bem como cópia do Contrato de Mútuo com valores e datas coincidentes e extrato bancário da conta do Sr. Victor demonstrando a saída efetiva do numerário.

Ao final, ressalta ainda os erros e eleição indevida da ocorrência do fato gerador para requerer, erro substancial a fim de demonstrar a não procedência do lançamento tributário.

Quanto à Omissão de Receita por Saldo Credor de Caixa, alega a contribuinte em suas razões defensórias que:

Deixou a fiscalização de intimar a Contribuinte de esclarecer as razões do mencionado saldo credor, cerceando assim o seu direito de defesa, razão pelo qual requer a NULIDADE do lançamento, trazendo à luz em sua impugnação as razões do malfadado saldo credor;

Invoca a existência destes valores em decorrência de equívocos contábeis, nas formas já anteriormente demonstradas e explicitadas contabilmente em suas razões defensórias.

Em suas razões finais, pede que seja feita a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social, de períodos anteriores (1998 a 2001), trazendo aos autos cópia do LALUR, demonstrando os valores que considera fazer jus; requer a realização de diligência para que se comprove a improcedência do presente lançamento; impugna a multa de ofício aplicada por entender ofensa ao Princípio Constitucional do Não Confisco, devendo-se aplicar multa no importe de 20% e, encerra, requerendo a exclusão da taxa SELIC por entender ser esta de natureza remuneratória e não de juros de mora.

Das razões apontadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ determinou converter o julgamento em diligência, determinando



que a fiscalização informar se houve efetivamente erros contábeis, se os imputados erros acarretaram majoração indevida de saldo credor de caixa, verificasse a existência de outros erros semelhantes e, por fim, demonstrar o valor total indevidamente creditado na conta caixa.

Às fls. 2138 e seguintes constam o Relatório de Diligência Fiscal e às fls. 2145/2147 as Razões do Contribuinte em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e aduz entendimento que a fiscalização não atendeu de forma conclusiva ao que foi solicitado à diligência, limitando-se ao relato de perguntas feitas pela DRJ, acrescido das respostas da contribuinte, não havendo assim elementos a serem contestados, reiterando o pedido para toda documentação possa ser efetivamente examinada em seu estabelecimento.

Diante de todas argumentações e documentos anexos aos presentes autos, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ I, por maioria de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, nos termos do julgador-relator NEY CAMARA DE CASTRO, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

As obrigações registradas em conta de passivo para as quais o contribuinte não exibiu os documentos comprobatórios caracterizam omissão de receitas. No entanto, afasta-se parcela da exigência na medida das provas trazidas na impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

A hipótese de omissão de receitas prevista no artigo 282 do Regulamento do IR de 1999 não se aplica a pessoas diferentes das que não expressamente elencadas (administradores, sócios ou titular da empresa individual).

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Configura omissão de receitas a constatação de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, que tem o ônus de fazer prova do contrário. Exclui-se da exigência a parcela correspondente às provas apresentadas na impugnação.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

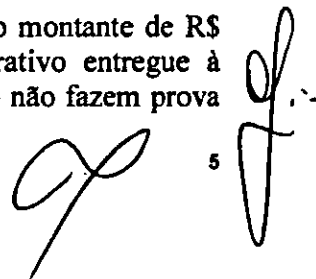
Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Lançamento Procedente em Parte

Em síntese, a 1ª Instância de Julgamento, ao proferir sua decisão nos presentes autos, julgou separadamente cada infração, conforme abaixo demonstrada:

Infração 01 – Do Passivo Fictício.

Conta Fornecedores: (i) entende ser devido o abatimento do montante de R\$ 76.097,70 por tratar-se realmente de mero erro de cálculo no demonstrativo entregue à fiscalização; (ii) o valor decorrente das notas fiscais trazidas na impugnação não fazem prova



suficiente de obrigações registradas na conta fornecedores, uma vez que o autuado não comprovou que as operações de compra geraram obrigações a pagar nem que estas persistiram até 31/12/2002; (iii) o valor imputado pelo autuado como obrigações assumidas em anos anteriores, não ficou comprovado uma vez que a existência de saldos iniciais no Livro Razão não é capaz de provar que aquelas obrigações fossem oriundas do ano anterior, pois esses saldos poderiam ter sido quitados durante o ano de 2.002 e novas obrigações assumidas; (iv) e por fim, entende ser legítima a alegação do autuado quanto as obrigações registradas na conta fornecedores referente a venda de veículos, uma vez que estão amparadas pelas notas fiscais de compra e foram extintas no próprio ano de 2.002.

Conta Financiamento Curto Prazo: (i) o Livro Razão demonstra que na data de 31/10/2.002 foi zerado o saldo anterior de R\$ 96.387,16, referente a subconta Bradesco, de forma a não haver qualquer obrigação a ser comprovada pelo autuado, razão pelo qual deve ser cancelada a parcela exigida; quanto a imputação referente à conta Sérgio Duarte Dorta, foi juntado pela fiscalização o contrato de mútuo, documento comprobatório e sem que a fiscalização demonstrasse fundamento para desconsiderá-lo e procedesse nova intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos, ficou a infração sem motivação, motivo pelo qual deva ser cancelada.

Infração 02 – Do Suprimento de Caixa: afastado integralmente o valor exigido uma vez que constata-se que o BRADESCO e o Sr. AMIR FARIA não figuram entre os dirigentes ou sócios da empresa autuada, condição necessária para a aplicação do fundamento legal da presunção de omissão de receitas, bem como fez prova nos presentes autos o autuado acerca do valor depositado pelo Sr. VICTOR MEYERFREUND, este sim, sócio da empresa.

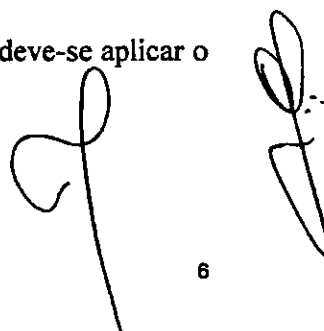
Nega o pedido de diligência por entender ser genérico e não explicitar as dúvidas eu pretende esclarecer, e também por entender que as questões pendentes poderiam ser suprimas com a simples juntada de documentos, e que a contribuinte teve tempo para providenciar tal juntada, porém não o fez.

Infração 03 – Do Saldo Credor de Caixa: em sede de preliminar, refuta o juízo *a quo* qualquer hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o invocado direito se dá na fase contenciosa, com a apresentação da impugnação.

Quanto ao mérito, dá-se razão ao autuado, pois demonstrado consta que os registros credores a maior na conta caixa, por equívoco do contribuinte, de fato afetou o saldo na data de 04/02/2.002. Entretanto, o autuado não produziu provas de todos os erros contábeis invocados, a fim de afastar por completo a infração, apesar das diversas chances que teve. Bastava trazer aos autos as cópias dos registros de seus livros e das correspondentes notas de vendas, conforme fizera nas oito operações impugnadas, demonstrando assim também desnecessária diligência quanto requerida.

Ainda, ao analisar o pedido formulado pela contribuinte que seja abatido do saldo credor o valor de R\$ 709.154,57, referente a saldo credor de caixa relativo ao ano de 1999, que lhe foi imputado por auto de infração anterior, entendeu a autoridade julgadora que não procede o pedido uma vez que não reconhece estar aquele valor aqui embutido.

Quanto aos lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e COFINS, deve-se aplicar o mesmo entendimento esposado ao lançamento principal de IRPJ.



Por fim, quanto ao pedido de compensação de prejuízos de IRPJ anteriores, reconhece que o autuado teve prejuízos de IRPJ e base negativa de CSLL em anos anteriores, que podem ser usados para compensar parte das infrações, respeitado o limite legal de 30%.

Assim, decidiu pela procedência parcial do lançamento para reduzir a exigência do IRPJ para R\$ 233.589,83, de CSLL para R\$ 88.412,34, de COFINS para R\$ 57.150,71 e de PIS para R\$ 12.383,65, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, bem como para reduzir a retificação do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A Contribuinte interpôs, TEMPESTIVAMENTE, suas razões de Recurso Voluntário combatendo a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ / Rio de Janeiro – RJ, apresentando, em apertada síntese, os seus argumentos:

DO PASSIVO FICTÍCIO

Do Valor Remanescente de R\$ 49.236,49: não se conforma com a decisão prolatada uma vez que entende ser, a documentação entregue, prova suficiente a demonstrar que todas obrigações foram contraídas antes de 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data. Porém visando complementar a demonstração já feita na impugnação, junta novos documentos comprobatórios, quais sejam, (i) novo demonstrativo de notas fiscais, indicando a data do pagamento das obrigações, número do cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas, (ii) extrato bancário indicando os cheques que serviram para pagamento das obrigações, (iii) cópia dos cheques e (iv) cópia das folhas do Diário onde constam os registros dos pagamentos.

Do Valor Remanescente de R\$ 592.654,15: efetuara indevidamente um lançamento de ajuste para regularização, creditando valor de R\$ 264.092,04 na conta Fornecedores – Equipamentos, e que no decorrer do ano-calendário não efetuara mais nenhum lançamento nesta conta, assim o referido valor compôs o saldo da conta fornecedores.

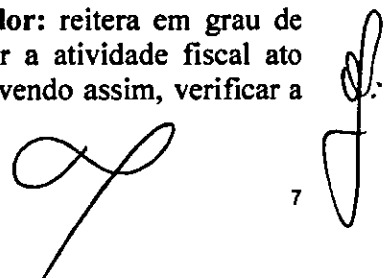
Alega que por ter sido realizado de forma equivocada, em 31/12/2003 este valor foi estornado, o que pode ser comprovado da análise do Livro Razão. Por este motivo o valor não apareceu nos demonstrativos de composição da conta fornecedores apresentadas pela Contribuinte no curso da ação fiscal, afinal não se trata de obrigação contraída por ela. Faz juntada das cópias do Livro Razão para produzir prova do alegado.

Ainda entende que deve o lançamento ser considerado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da decorrência do fato gerador.

Aduz que o Fisco realizou o lançamento de maneira simplória e agiu equivocadamente ao não intimar a contribuinte a apresentar documentação correta no decorrer da ação fiscal, cerceando assim seu direito de defesa.

Destaca, neste sentido, que o presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ, relator do caso, concedeu razão à Recorrente, rejeitando a tributação da parcela de R\$ 592.654,15 relativa ao passivo fictício, porém foi voto vencido.

Da Eleição Indevida da Ocorrência do Fato Gerador: reitera em grau de recurso toda fundamentação apresentada em impugnação quanto ser a atividade fiscal ato vinculado e deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, devendo assim, verificar a



ocorrência deste, considerando de forma inequívoca a data do adimplemento da obrigação como tal. Assim, entende ocorrer erro substancial.

Do Saldo Credor de Caixa: alega que ao converter o julgamento em diligência e requerer à autuada que entregue milhares de cópias dos Livros Razão e Diário que estão à disposição do FISCO em seu estabelecimento, dado ser uma empresa de grande porte, é uma atitude desprovida de razoabilidade. Informa que atendeu a intimação, conforme carta protocolada, mas que a Autoridade Fiscal não compareceu ao estabelecimento da empresa e ignorou toda documentação apresentada, fazendo-se inconclusos o Relatório de Diligência quanto ao presente fato.

Entende ser impossível uma verificação criteriosa e de tamanha magnitude sem a presença do Auditor Fiscal no estabelecimento da empresa, sendo ainda impossível a busca da verdade material e a imparcialidade agindo desta forma.

Destarte, afirma que a diligência fiscal não foi cumprida, limitando-se a anexar parte da documentação apresentada pela contribuinte ao FISCO.

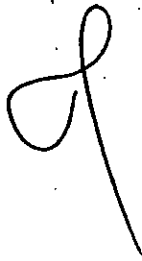
Ressalva, com destaque, que efetivamente apresentou os demonstrativos e documentos que comprovam os equívocos contábeis, mas que a Autoridade Fiscal Diligenciadora não fez juntada aos presentes autos, não cumprindo assim a função principal da diligência, viciando a decisão da Autoridade Julgadora *a quo*.

Esclarece que todos os documentos, demonstrativos e esclarecimentos estão sendo novamente apresentados de forma a comprovar no mérito a inexistência de saldo credor de caixa, compondo-se de demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, cópias das notas fiscais, cópias do Diário e cópias do Razão.

Por fim, requer como necessária a exclusão do saldo credor de caixa apurado pelo FISCO referente às outras oito operações já mencionadas anteriormente, apresentando, inclusive, tabela demonstrativa de suas razões.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão de 1º Grau no que tange à parcela do lançamento julgada procedente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Remanesce para apreciação, por essa turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, parte da acusação fiscal de passivo fictício e parte da acusação de saldo credor de caixa.

Como se pode extrair das razões recursais, e pela juntada de nova documentação, neste grau recursal, que supostamente demonstram, analiticamente, erros na composição do saldo da conta caixa, assim como supostamente trazem novos elementos a comprovar o passivo fictício, a pretexto do argumento e documentação já ter apresentado parte de tais elementos probantes em sede de primeira instância, considero forçoso colher o pronunciamento da autoridade administrativa sobre tais documentos, quer no que se refere a autenticidade, quer no que se refere ao seu conteúdo de veracidade, atestados pela d. autoridade fiscal.

Assim, sendo, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de se conferir e se produzir relatório circunstanciado sobre o seguinte:

Do Passivo Fictício:

Valor remanescente de R\$ 49.236,49

conferir a autenticidade e correção do novo demonstrativo das notas fiscais, conciliando data de pagamento, número de cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas;

conferir os cheques que serviram de pagamento das obrigações com o extrato bancário, para demonstrar a efetiva saída dos recursos;

conferir a autenticidade dos cheques anexos ao recurso voluntário;

conferir a autenticidade e correção dos lançamentos nas folhas do Diário onde constam os registros de pagamentos, como mencionado nos anexos do recurso voluntário.

Conferir, certificando, ao final, se ante a documentação apresentada que as obrigações totalizam os R\$ 49.236,49 e que foram contraídas anteriormente a 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data.

Valor remanescente de R\$ 592.654,15:

conferir a autenticidade e conteúdo do anexo alegado como cópia do Livro Razão da conta 21101005 (Fornecedores-Equipamentos) nos anos de 2002 e 2003, para verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 junto ao recurso voluntário;

verificar, em auditoria contábil da Recorrente, junto ao Livro Razão se o saldo remanescente é proveniente de saldo de exercícios anteriores, uma vez que não constou do Demonstrativo de Composição do Passivo, relativamente ao ano fiscalizado de 2002.

Do Saldo Credor de Caixa:

Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03:

conferir a autenticidade, e correção sobre a documentação juntada, compondo, analiticamente, o saldo, para considerar também nesta fase recursal, em relação as vendas decorrentes das notas fiscais 31.371, 31.508, 31.627, 31.863, 32.158, 32.228, 32.550 e 32.255, com a análise dos demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, as cópias de notas fiscais juntadas, cópias do livro Diário com os registros contábeis correspondentes as operações citadas e conciliar o Razão da conta Caixa de janeiro e fevereiro considerando os elementos oferecidos nesta fase recursal, a despeito de terem sido já oferecidos na fase da diligência em primeira instância, a fim de se concluir pelas incorreções/equívocos contábeis, ou não, relativamente ao quanto alegado pela Recorrente, na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados;

conciliar e demonstrar, analiticamente, também com base na documentação juntada pela Recorrente, se os valores elencados a fls. 2257 do seu recurso, foram efetuados em duplicidade, apresentando relatório conclusivo sobre tal matéria.

Após o que, dê-se ciência a Recorrente.

Eis como voto

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator